



Registro: 2025.0000437417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501081-68.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUIS FELIPE SOARES FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64375

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501081-68.2023.8.26.0594

Comarca: BAURU - (Processo nº 1501081-68.2023.8.26.0594)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: LUIS FELIPE SOARES FERNANDES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – A DEFESA OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA PROBATÓRIA – SEM QUALQUER RAZÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL – RECORRENTE FLAGRADO EM PODER DE MOTOCICLETA PRODUTO DE CRIME – O PARCO VALOR DESPENDIDO PELO BEM ALIADO À AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO A LEGITIMAR A POSSE E À SUPRESSÃO DOS SINAIS IDENTIFICADORES DESCORTINAM O DOLO – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – REPRIMENDA CALIBRADA COM CRITÉRIO – APELANTE MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS – REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

LUÍS FELIPE SOARES FERNANDES foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de BAURU, nos autos do Processo nº 1501081-68.2023.8.26.0594, sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Cláudio Augusto Saad Abujamra, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) de reclusão em regime em regime inicial

fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa fixados no mínimo legal, sendo absolvido das acusações de ter infringido o artigo 155, “caput”, e o artigo 311, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal (fls. 336/345).

O apelante foi processado porque, no dia 30 de junho de 2023, no período noturno, na Rua Wilson Pedro Speridião, nº 160, na cidade de Bauru, subtraiu para si a motocicleta Honda/CBX 250 Twister, placa DXN6J30, pertencente a Vinícius Bento de Moraes, bem como porque, em agosto do mesmo ano, na Rua Dois, nº 1.140, apartamento 42, bloco 10, daquela urbe, recebeu e ocultou em proveito próprio a motocicleta Honda/CG Titan, placa DEP7C64, que sabia ser produto de crime, e também porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, adulterou o sinal identificador da precitada moto.

Apela, pleiteando a absolvição por anemia probatória ou, alternativamente, o abrandamento do regime prisional (fls. 361/370).

Contrariado o recurso (fls. 374/377), o douto Procurador de Justiça Dr. João Carlos Amorim de Vilhena Nunes, opina pelo seu não provimento (fls. 386/394).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A defesa objetiva a absolvição do recorrente por insuficiência de provas.

Sem qualquer razão, todavia.

A materialidade e autoria do crime foram demonstradas ao longo da persecução e foram registradas na

r. sentença.

LUÍS FELIPE disse que pagou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela motocicleta. O vendedor lhe disse que era de leilão. Ele lhe prometeu enviar os documentos em PDF. Não tinha nota fiscal. Mantinham contato pelo Market place do Facebook. Tentou chamá-lo, mas não mais obteve sucesso. No dia seguinte, ao retornar do trabalho, foi abordado por policiais militares.

O investigador de polícia Wagner esclareceu que com as imagens do furto apresentadas pela vítima, conseguiu identificar o apelante. Ele já era conhecido dos meios policiais e tinha fotografias em suas redes sociais com o mesmo boné utilizado na prática criminosa. Em razão disso, foi solicitado a expedição de mandado de busca e apreensão. Em cumprimento, visualizou o recorrente ingressando no condomínio com uma motocicleta. Constatou que o bem estava com a placa e o chassis raspados. Não se recorda se LUÍS FELIPE deu alguma justificativa para estar na posse da moto.

No mesmo sentido foram os relatos do agente policial Marcos Roberto.

Carlos Alberto soube que o apelante, seu funcionário, adquiriu a moto como se fosse de leilão. Posteriormente, descobriu que o bem havia sido roubado. Desconhece o valor pago pela motocicleta.

Matheus e Elizandra nada souberam dizer sobre os acontecimentos e apenas teceram algumas considerações favoráveis ao apelante.

Pois bem.

Não obstante a argumentação expendida pela combativa patrona subscritora das razões recursais, a prova reunida nos autos não deixa dúvida do envolvimento do apelante no crime em tela.

Pese a escusa de LUÍS FELIPE, os policiais foram categóricos ao confirmarem a apreensão do bem em seu poder.

Esta C. Câmara Criminal tem referendado a validade da palavra dos policiais como meio de prova idôneo a amparar a condenação, notadamente quando em harmonia com outros elementos dos autos, como na espécie.

Confira-se, por oportuno: “*APELAÇÃO - RECEPÇÃO Absolução por insuficiência probatória Impossibilidade - Autoria e materialidade delitivas comprovadas - Palavra dos policiais firmes e coerentes Validade Depoimentos que se revestem de fé-pública - Confissão do réu Condenação de rigor - Pena e regime prisional fixados mediante boa ponderação dos critérios legais - Regime fechado mantido Insuficiência da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Réu reincidente - Recurso desprovido*” (AP nº 1502828-37.2023.8.26.0567, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 05/11/2024).

E também: “*EMENTA: Recepção (art. 180, “caput”, do Cód. Penal). Crime caracterizado, integralmente. Posse da 'res furtiva'. Aquisição de bem produto de furto. Obtenção irregular. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunhas Policiais Militares. Versão exculpatória do acusado inverossímil. Inexistência de fragilidade probatória.*”

Dolo evidenciado. Condenação necessária. Responsabilização imperiosa. Apenamento acertado. Regime inicial aberto. Prestação de serviços à comunidade mantida. Apelo improvido” (AP nº 1500760-50.2020.8.26.0559, Des. LUIS SOARES DE MELLO, jg. 01/11/2024).

As circunstâncias fáticas que permearam a conduta deixam evidente o dolo.

O parco valor pago pelo bem aliado à ausência de documentação a legitimar a posse e à supressão dos sinais identificadores da moto deixam claro que o recorrente tinha plena ciência de sua origem espúria.

Ressalta-se que, no crime de receptação, “a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca. Assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (TACRIM/SP, RT 746/629).

Por isso, de forma acertada e reiterada tem se decidido que a ciência da origem criminosa da coisa é extraída indiretamente das circunstâncias que envolvem o fato e a conduta do agente. E, assim o é porque não se pode penetrar no foro íntimo para se aferir o dolo de maneira direta ou positiva.

Com efeito, é inarredável a condenação.

A reprimenda foi calibrada com critério e deve prevalecer.

Ainda que a basilar tenha permanecido em seu mínimo legal, é certo que o recorrente já experimentou

outras três condenações distintas, duas delas por roubo ornamentado e uma por receptação, ou seja, multirreincidente em crimes de natureza patrimonial, circunstância que ensejou o agravamento de sua pena em 1/4 (um quarto) e que não pode simplesmente ser desprezada na fixação do regime prisional, ao passo que indica claramente sua propensão ao ilícito.

Oportuno aqui trazer à baila as brilhantes palavras do eminente Desembargador EDISON BRANDÃO, em voto proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1500738-91.2024.8.26.0544, no sentido de que: *“os regimes mais brandos (semiaberto e aberto) seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, já que a prática do crime aqui tratado mostra que não surtiram efeito as tentativas anteriores do Estado de amoldar o seu comportamento aos padrões normais de convivência social, demandando que a nova resposta estatal seja agravada”*.

Adequado, portanto, o regime prisional fechado para início da expiação.

Subsiste, assim, a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator